



Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2024.

À B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
Praça Antônio Prado, nº 48, São Paulo/SP
CEP 01010-901
E-mail: sre@b3.com.br

REF: Edital de Consulta Pública nº 01/2024 – DIE

1. Vimos, por meio da presente, em referência à Consulta Pública nº 01/2024 – DIE (“Consulta Pública”) disponibilizada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), submeter comentários às propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado” (“Propostas”).
2. Parabenizamos a iniciativa e o diálogo com os distintos participantes e interessados no mercado de capitais, em específico, nas práticas e regras do Novo Mercado.
3. A seguir, serão identificados os temas objeto de comentários e, na sequência, serão apresentadas, objetivamente, as ponderações e considerações que julgamos pertinentes.

I. DA REVISÃO DO SELO DO NOVO MERCADO

4. Nas Propostas, pretende-se prever determinadas situações que poderiam dar ensejo ao que se denominou “Selo do Novo Mercado em revisão”¹.
5. As Propostas buscam elencar eventos específicos como ensejadores do Selo do Novo Mercado “*em revisão*”. A nosso ver, haveria espaço para maior detalhamento em relação a dois eventos, o que poderia conferir maior segurança às companhias

¹ Conforme item 2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 5, disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm.



emissoras cujas ações sejam listadas no segmento do Novo Mercado, a seus acionistas e aos demais investidores.

6. Trata-se daqueles elencados nos subitens “(ii)” e “(v)” do item 2.1. das Propostas².

7. Com efeito, em relação ao subitem “(ii)” do item 2.1. das Propostas, que dispõe sobre o “[a]traso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação”, pondera-se que a referência a informações financeiras poderia gerar dúvidas se o “Selo em revisão” poderia ocorrer em relação a atrasos relativos a toda e qualquer publicação de informação financeira.

8. Uma opção que poderia ser adotada no texto das Propostas seria elencar as modalidades de informações financeiras com referência específica àquelas previstas na Lei nº 6.404/1976. Alternativamente, visando a adotar critérios mais objetivos, poder-se-ia fazer referência às informações financeiras, indicando sua periodicidade, por exemplo, trimestral ou anual.

9. Além disso, identificou-se espaço para aprimoramento na redação do subitem “(v)” do item 2.1. das Propostas, que trata da “[i]ncapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis”³.

10. Como se sabe, diferentes áreas de companhias emissoras são geridas por “diretores estatutários”, que contam com expertise e funções diversas. À vista dos objetivos expressos nas Propostas, identificou-se espaço para maior detalhamento das atividades e das áreas conduzidas pelos “diretores estatutários”.

² Conforme item 2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 5, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>.

³ Conforme item 2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 6, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>.

11. Assim, considerando que a situação concreta envolvendo “diretores estatutários” ensejaria a colocação do “Selo em revisão”, sugere-se, nesse momento inicial, limitar o gatilho ao “Selo em revisão” às hipóteses relativas a diretores presidentes, diretores financeiros e diretores de relação com investidores.

II. DA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

12. Conforme as Propostas, sugeriu-se um limite do número de conselhos de administração em que membros do conselho de administração de companhias cujas ações estejam listadas no segmento do Novo Mercado podem fazer parte⁴.

13. As Propostas, no entanto, ora se referem a companhias abertas, ora fazem remissão a companhias listadas no Novo Mercado (sociedades que não são integralmente idênticas):

“com vistas a garantir a disponibilidade de tempo adequado pelo conselheiro, que os administradores de companhias do Novo Mercado possam dedicar-se a, no máximo, cinco conselhos de administração de companhias abertas”⁵ (grifo acrescentado).

“Partindo desta lógica, o conselheiro que é presidente do conselho de administração de uma companhia listada poderá participar de mais três conselhos. Caso seja presidente de dois conselhos de administração, poderá integrar, como membro, somente mais um conselho”⁶. (grifo acrescentado)

14. Diante desse cenário e considerando que (i) a norma a ser editada é expressão do poder de autorregulação destinado a companhias abertas específicas cujas ações são listadas no segmento do Novo Mercado, e (ii) foi indicado⁰ que se pretendia ouvir os participantes acerca de eventual limitação a respeito de participação de membros dos conselhos de administração em conselhos de companhias fechadas, vislumbra-se

⁴ Conforme item 2.2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, essa limitação estaria em conformidade com a 6ª edição do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”), bem como das *Proxy Voting Guidelines* da *Institutional Shareholder Services* (“ISS”).

⁵ Conforme item 2.2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 11, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>.

⁶ Conforme item 2.2.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 11, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>.



espaço para aprimoramento na redação das Propostas, de modo a limitar a identificação do eventual limite de atuação dos conselheiros a companhias abertas cujas ações sejam listadas no segmento do Novo Mercado.

III. DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO

15. Nos termos das Propostas⁷, foi submetida à consulta pública a possibilidade de aplicação de penalidade de inabilitação a administradores. Tal sanção também poderia incidir sobre os demais órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle⁸.

16. Identificamos espaço para maior delimitação dos sujeitos que poderiam estar submetidos a tal sanção. De fato, a proposta acima identificada pode dizer respeito, genericamente, a quaisquer membros de comitês de assessoramento do conselho de administração, conforme previsto no artigo 160 e seguintes da Lei n. 6.404/1976.

17. Tratando-se de possível sanção, sugere-se que o texto a ser editado seja suficientemente preciso para indicar de forma específica os órgãos e, assim, as pessoas a que estariam sujeitas a tal penalidade. Vale dizer, caso se pretenda alcançar membros de comitês de assessoramento do conselho de administração, sugere-se a indicação de comitês cujo funcionamento seja exigido pelo Regulamento do Novo Mercado.

IV. DO CREDENCIAMENTO DE CÂMARAS ARBITRAIS

18. No item 2.5 das Propostas⁹, foi sugerida a alteração das regras do Regulamento do Novo Mercado acerca da escolha da Câmara do Mercado (“CAM”) como a entidade

⁷ Conforme item 2.4.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 20, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>. Acesso em 01.08.2024.

⁸ Conforme item 2.4.1 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 21, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>. Acesso em 01.08.2024.

⁹ Conforme item 2.5 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 22, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>. Acesso em 01.08.2024.



administradora dos procedimentos arbitrais instituídos com base em cláusulas compromissórias previstas no estatuto social das companhias cujas ações sejam listadas em tal segmento.

19. Foi proposto que a CAM credenciasse outras câmaras arbitrais, com base em *“critérios técnicos a serem oportunamente publicados e revisados conforme necessário”*¹⁰.

20. O credenciamento pela CAM de outras entidades administradoras de procedimentos arbitrais parece fazer com que a CAM venha a ser colocada em uma posição de conflito de interesses, pois estaria deixando de auferir recursos e de desenvolver suas atividades centrais, na medida em que novas entidades fossem certificadas e escolhidas pelas cláusulas compromissórias estatutárias.

21. Visando a superar tal situação, mas também a resguardar os objetivos exarados nas Propostas, sugere-se considerar como alternativa a alteração do Regulamento do Novo Mercado, permitindo que as companhias escolham a entidade arbitral a administrar os procedimentos instaurados com base na cláusula compromissória estatutária, desde que a instituição obedeça a determinados requisitos a serem fixados no próprio Regulamento do Novo Mercado.

22. A esse respeito, a título de exemplo (sem prejuízo de discussões mais aprofundadas com os participantes do mercado), poder-se-ia prever como requisitos para a entidade ser escolhida na cláusula compromissória: (i) a entidade ter regras específicas sobre custas e honorários dos árbitros para procedimentos relacionados a companhias cujas ações sejam listadas no segmento do Novo Mercado, (ii) a entidade ter regulamento específico para disciplinar questões relativas, dentre outras, a arbitragens multipartes, notificação de potenciais interessados ou potenciais partes da arbitragem, efeitos da sentença arbitral e liquidação de sentenças arbitrais, (iii) a entidade ter sistema específico para gerenciamento e curso do procedimento arbitral, (iv) a entidade ter regras de transparência acerca da formação de tribunais arbitrais, e

¹⁰ Conforme item 2.5 das propostas de evolução do Regulamento do Novo Mercado, p. 23, disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>. Acesso em 01.08.2024.



(v) a entidade promover a divulgação, ao menos, de ementas relativas às sentenças arbitrais a serem proferidas nos procedimentos arbitrais por ela administrados.

23. Estes elementos e critérios mínimos a serem observados pelas entidades arbitrais poderiam ser discutidos em sede de nova rodada de audiência pública, recebendo contribuições dos eventuais interessados.

24. Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Ana Weber Advogados